



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 6/2008 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve nos CTT – Correios de Portugal, S.A, das 00H00 do dia 19 às 24H00 do dia 20 de Março de 2008 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

### ACÓRDÃO

#### I – OS FACTOS

1. Em carta datada de 10/03/08, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social:
  - os avisos prévios dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração dos “CTT – Correios de Portugal, S.A.”, pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT), pelo Sindicato Independente dos Correios de Portugal (SINCOR), pelo Sindicato Independente dos Trabalhadores da Informação e Comunicações (SITIC), pelo Sindicato dos Quadros de Comunicações (SINQUADROS) e pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Telecomunicações e Audiovisual (SINTTAV), referentes todos eles à greve dos próximos dias 19 e 20 de Março (00H00 de 19 a 24H00 de 20);
  - cópia da acta da reunião que, no passado dia 5 de Março, se realizou, na DGERT, entre funcionários dos seus quadros e representantes dos CTT e à qual faltaram, apesar de convocados, representantes do SNTCT, reunião que foi convocada e deveria ter lugar nos termos e para os efeitos do disposto no nº2 do artigo 599º do Código do Trabalho;



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

também os CTT, não compareceram à reunião que com os mesmo objectivo, foi convocada para ter lugar nas instalações da DGERT, no dia 10 de Março seguinte.

5. Não obstante isso, foram dadas a conhecer as propostas formuladas tanto pelos sindicatos como pela empresa em matéria de definição dos serviços mínimos a prestar ao público durante a greve, no âmbito da actividade própria da empresa, e dos serviços necessários à salvaguarda da segurança e manutenção do equipamento e instalações, no mesmo período, bem como dos meios necessários para concretizar ambos os objectivos.
6. Entretanto, face à recepção do ofício da DGERT, referido no número 1. supra, o CES procedeu às diligências necessárias para, nos termos da lei aplicável, formar o Colégio Arbitral que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Luís Nogueira de Brito;

Árbitro dos Trabalhadores: Francisco José Martins;

Árbitro dos Empregadores: Alberto José Lança de Sá e Mello

O colégio assim constituído e logo que o foi, reuniu em 12 de Março, às 11 horas, nas instalações do Conselho Económico e Social (CES).

### **II – AUDIÊNCIA DAS PARTES**

7. Na reunião atrás referida foi decidido ouvir as partes, em audiência, que teve lugar, sucessivamente, no próprio dia 12 de Março e no mesmo local, primeiro os representantes dos CTT, às 11H30 e depois os representantes do SINCOR, do SITIC, do SINQUADROS e do SINTTAV às 12H20.

O representante do SNTCT foi finalmente ouvido às 13H00, em razão de mau entendimento da convocatória.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- convocatórias pela DGERT da empresa (CTT) e dos demais sindicatos para a reunião, a realizar no dia 10 de Março, nos mesmos termos e para os mesmos efeitos, reunião a que aquela e estes não compareceram, bem como cópias, das cartas de resposta e de justificação da ausência que todos remeteram.

2. Nos avisos prévios referidos no número anterior, os Sindicatos terminam dizendo o seguinte:

“Para efeitos do cumprimento do nº 3 do art. 595º do Código do Trabalho, informamos que:

- os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações serão assegurados pelos delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes.
- Destinando-se a empresa “CTT – Correios de Portugal, S.A.” à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, conforme estipulado na alínea a) do nº 2 do art. 598º do referido diploma legal, o Sindicato ... .. propõe a seguinte definição de serviços mínimos, a assegurar por delegados sindicais, dirigentes sindicais e trabalhadores não aderentes:
  - Entrega de telegramas de óbito e vales telegráficos;
  - Recolha, tratamento e distribuição de correspondências devidamente identificadas com materiais perecíveis;
  - Entrega de medicamentos devidamente identificados no exterior;
  - Distribuição de vales da Segurança Social.”

3. Por sua vez, a empresa apresentou, quando esteve na DGERT uma proposta de serviços mínimos que se anexa e que se dá, para todos os efeitos, como reproduzida.

4. Quer dizer que não chegou a haver verdadeira tentativa de conciliação, uma vez que o SNTCT não compareceu na reunião do dia 5 de Março e os demais sindicatos, e



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My  
K  
J

Os representantes das Partes interessadas, apresentaram as respectivas credenciais, que foram rubricadas e foram os seguintes:

### **DA EMPRESA**

- Maria Luísa Alves
- Saturnino José Rodrigues
- Sérgio Queirós S. A. Santos

### **SINDICATO INDEPENDENTE DOS CORREIOS DE PORTUGAL (SINCOR)**

- Paulo Jorge Carvalho Branco

### **DO SINDICATO DE QUADROS DAS COMUNICAÇÕES (SINQUADROS)**

- Antonino Manuel Henriques Simões

### **DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DAS TELECOMUNICAÇÕES E AUDIOVISUAIS (SINTTAV)**

- Manuel Henriques

### **DO SINDICATO INDEPENDENTE DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA E COMUNICAÇÕES (SITIC)**

- Paulo Jorge Carreiro Sobreiro
- Pedro Duarte

### **DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES (SNTCT)**

- Vitor Narciso



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Em conformidade com as diversas respostas dadas e esclarecimentos prestados, ficou a saber-se que mesmo que tivessem comparecido às reuniões de tentativa de conciliação convocadas pela DGERT, o acordo não seria possível atenta a distância que separa as posições da empresa e dos sindicatos representantes, em conjunto, de cerca de 70% dos trabalhadores dos CTT.

Foi, também, esclarecido que o diferendo em torno da revisão do Acordo de Empresa (AE), que está na origem da presente greve, havia sido ultrapassado em relação ao SINDETELCO que teria assinado, já há dias, o texto do AE revisto, sendo certo que representa cerca de 20% dos trabalhadores.

Quanto aos sindicatos que declaram a greve, as negociações haviam sido interrompidas pelos CTT na passada segunda-feira, dia 10 de Março, segundo informaram.

Foi, também, abordada a questão dos efeitos para os utentes do serviço público a cargo dos CTT de uma greve com a duração de dois dias imediatamente anteriores a um feriado nacional, por sua vez imediatamente anterior a um fim de semana, todos admitiram que tais efeitos implicariam um dano agravado, em relação a uma greve com a duração de um dia, como têm sido as anteriores greves declaradas no âmbito dos CTT.

Os representantes da empresa estimaram mesmo que seriam necessários vários dias para recuperar o ritmo normal de actividade, face à acumulação de correio que irá seguramente ser gerada.

Os representantes dos sindicatos apresentaram uma visão mais optimista, mas consideraram que a greve havia sido convocada nos termos considerados mais convenientes para os interesses dos trabalhadores representados, sendo certo que uma greve de dois dias úteis também se tornava mais onerosa para os aderentes, em termos de remunerações perdidas.

Finalmente, o representante do SNTCT interpelado sobre a questão dos meios humanos necessários ao cumprimento dos serviços mínimos e a garantir a segurança e a manutenção das instalações e equipamento, salientou, referindo-se às greves anteriores, que não tinha havido problemas em torno de tal questão.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

### III – O ENQUADRAMENTO

8. No ano passado de 2007, registaram-se quatro casos de greve nos CTT, abrangendo a generalidade do seu pessoal, embora envolvendo um número mais reduzido de sindicatos, (por via de regra o SNTCT que representa cerca de 50% dos trabalhadores da empresa).

E este ano de 2008, já foi declarada uma greve nos CTT, em que os serviços mínimos foram definidos, no processo nº 3/2008 do CES.

Está, portanto, claramente assente jurisprudência sobre o assunto, com destaque para o enquadramento destas greves no âmbito do disposto no art. 598º, 2. a) do Código do Trabalho.

E ainda sobre o entendimento da definição de tais serviços mínimos, enquanto tarefa destinada a assegurar o equilíbrio entre o direito à greve reconhecido constitucionalmente aos trabalhadores para defesa dos seus interesses, e outros direitos fundamentais reconhecidos também na Constituição que o exercício do direito de greve pode pôr em causa.

É nesse sentido que, no Código do Trabalho, se determina que a definição dos princípios mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade – cfr. art. 599º, 7. do CT.

Princípios essenciais, quando se trata de estabelecer limites a um direito reconhecido como fundamental para salvaguarda de outros direitos com a mesma natureza.

Ora, a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve é precisamente um limite imposto ao exercício do respectivo direito.

É por isso que tal definição tem que ser feita, caso a caso, tendo em conta as diversas circunstâncias de cada um, entre as quais não pode deixar de ser tido em conta a questão da duração da greve tal como consta do aviso prévio, na medida em que certas necessidades básicas não são prejudicadas por uma greve de 24 horas, mas podem sê-lo por uma greve de maior duração (cfr. Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 13ª edição, pág. 9827, citado na decisão do processo nº 3/2008 SM).



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

My  
D.  
h

9. Ora, no presente caso, repete-se, a greve tal como está declarada vai implicar uma diminuição significativa da operacionalidade dos CTT durante 2 dias (dias 19 e 20 de Março), a adicionar ao dia 21 que é feriado nacional, bem como aos dois dias de fim de semana (dias 22 e 23 de Março), enquanto que as greves anteriores, com o mesmo âmbito, duraram apenas 24 horas (um dia completo), sem quaisquer ligações com feriados e/ou fim de semana: apenas 24 horas de redução da operacionalidade.

Tudo isto em plena época da Páscoa.

### **IV – OS MEIOS HUMANOS NECESSÁRIOS PARA ASSEGURAR OS SERVIÇOS MÍNIMOS**

10. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos, cabe aos sindicatos que declararam a greve designar os trabalhadores aderentes que ficarão adstritos às correspondentes obrigações, os quais deverão possuir as habilitações e as capacidades necessárias para o efeito, em conformidade com o disposto no art. 599º, 6. do CT. e tendo sempre em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade referidos no nº 7 do mesmo art. 599º.

É claro que só serão designados trabalhadores aderentes, como será, em princípio, o caso dos dirigentes e delegados sindicais do SNTCT, quando não seja possível preencher os postos de trabalho necessários à prossecução dos serviços mínimos por trabalhadores não aderentes, a designar obviamente pela empresa dos CTT, tendo sempre em conta, também, os princípios acima mencionados da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

11. O mesmo critério se aplica, sem prejuízo do declarado pelo representante do SNTCT, no que respeita a assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção das instalações e do equipamento.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### V – DECISÃO

12. Posto o que, o colégio arbitral acima identificado, depois de ouvidos os interessados, deliberou definir como serviços mínimos para a greve dos CTT de 19 e 20 de Março de 2008, os seguintes

- Abertura de uma estação de correio (EC) em cada município;
- -Abertura dos centros de tratamento de correspondência (CT);
- Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);
- Segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social;
- Distribuição de correio registado;
- Distribuição de correio que permita a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo ou que dela deriva o desencadear de um prazo, na medida em que o processo produtivo esteja preparado para esta tiragem;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio que contenha medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados do exterior.





CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 14 de Março de 2008

Árbitro Presidente *[Handwritten Signature]*  
Árbitro de Parte Trabalhadora *[Handwritten Signature]*  
Árbitro de Parte Empregadora Alberto de Sá e Melo